



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244881 - SP (2025/0349979-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PEDRO PAULO BATISTA
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111
ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDSON LUIZ MAZIEIRO
ADVOGADOS : MARTA DI LORENZO - SP334654
NATALIA NHOLA GOMES - SP353106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CURSO D'ÁGUA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TEMA REPETITIVO N. 1.010. APLICAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATAÇADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Conforme a inteligência constante da tese qualificada no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.010, a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, *caput*, I, alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

II – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244881 - SP (2025/0349979-0)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : PEDRO PAULO BATISTA
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111
ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDSON LUIZ MAZIEIRO
ADVOGADOS : MARTA DI LORENZO - SP334654
NATALIA NHOLA GOMES - SP353106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CURSO D'ÁGUA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TEMA REPETITIVO N. 1.010. APLICAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATAÇADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Conforme a inteligência constante da tese qualificada no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.010, a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, *caput*, I, alíneas *a, b, c, d* e *e*, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

II – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **PEDRO PAULO BATISTA** contra a decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** para determinar a aplicação dos parâmetros estampados no art. 4º da Lei n. 12.651/2012, bem como da tese firmada no julgamento do Tema n. 1.010/STJ (fls. 2.172/2.182e), integrada por aquela mediante a qual os Embargos de Declaração opostos por **EDSON LUIZ MAZIEIRO** foram rejeitados (fls. 2.206/2.209e).

Sustenta o Agravante, em síntese, que não houve comprovação de violação dos dispositivos de lei federal, pois o "recurso especial interposto não poderia ter sido conhecido, uma vez que o *Parquet* deixou de fundamentar em seu Recurso Especial as razões da suposta violação pelo v. acórdão dos artigos 325, 326, 373, 487, 927 § 1º, 932, inciso III; 1.013, §§ 1º, 2º e 3º; 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, como

também o artigo 225 da Constituição Federal, bem como dos artigos 3º inciso IV, 4º inciso VII, 14 §1º da LPNMA e ainda do artigo 1.228 §1º do Código Civil" (fl. 2.219e).

Aduz a necessidade de aplicação da Súmula n. 7 desta Corte, pois "todas as supostas omissões e contrariedades que alegou existir no v. acórdão recorrido, referiam-se e dependiam da análise das provas contidas nos autos" (fl. 2.220e).

Assevera que "o dissenso jurisprudencial deveria ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma, inclusive com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio e a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu neste recurso" (fl. 2.223e).

Afirma, ainda, a necessidade da correta aplicação do Tema n. 1010 deste STJ, considerando que "o lote tem 1/3 de intervenção em área de preservação, essa parte deveria ser objeto de compensação" (fl. 2.226e), com consequente ressarcimento de danos (fl. 2.226e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado (fls. 2.215/2.230e).

Impugnação às fls. 2.236/2.238 e 2.239/2.245e.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à parte agravante.

Nas razões recursais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** sustenta que, "tendo em conta a legislação ambiental e a jurisprudência brasileira, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva do poluidor, não há como acolher o argumento de excludente de responsabilidade por consolidação dos danos e de que a "a invasão de pequena parte da APP não trará prejuízos ambientais", isto porque [...] não se admite a consolidação de danos em face dos entendimentos firmados" (fl. 1.843e).

No caso, o tribunal de origem consignou que o imóvel em discussão invade parte da área reconhecida como de preservação permanente, em curso d'água (fls. 1.406/1.413e), nos seguintes termos:

E para tanto o autor procedeu ao acompanhamento das providências adotadas pelos adquirentes dos lotes, chegando a instaurar o PAA nº 62.0701.0000016/2017-0, que concluiu pela ocorrência de quatro situações juridicamente distintas no interior do empreendimento: (1) lotes ocupados regularmente, que obtiveram as devidas licenças para supressão da vegetação nativa junto aos órgãos ambientais competentes; (2) lotes ocupados fora de área de preservação permanente, sem as devidas licenças dos órgãos ambientais competentes; (3) lotes ocupados em área de preservação permanente de restinga, nos termos da Resolução CONAMA 303/02, os quais dependem de análise temporal para verificação de sua regularidade, e; (4) lotes ocupados irregularmente em área de preservação permanente de curso d'água.

O lote questionado estaria dentro do espaço indicado como necessário à recuperação ambiental da área de preservação permanente do curso d'água tributário do Rio Preto, conforme indicado na foto de fls. 07.

[...]

A demolição das partes que avançam para a área de preservação são da ordem de 1/3, o que torna inviável a manutenção das obras existentes.

A melhor solução, considerando que o imóvel e suas benfeitorias estão em loteamento já existente faz muito tempo e tendo em vista que a invasão é de pequena porção da área de preservação, é aquela adotada no precedente citado na r. sentença, Apelação nº 0002095-42.2010.8.26.0587, da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, da relatoria do Desembargador TORRES DE CARVALHO, onde os Julgadores entenderam de mitigar proteção ambiental nas áreas urbanas pelo fato mesmo da urbanização (moradia, prevalência do uso da cidade, da atividade e mobilidade humana) e ao fato concreto da perda no todo ou em parte da função ambiental e ecológica de certas áreas protegidas.

O imóvel objeto dessa ação está localizado na Avenida Hipocampus, nº 912, Lote 11, da Quadra E3 e o referido nesta ação está próximo, na Alameda Ouriço do Mar, 42, Lote 03, da Quadra F1.

[...]

Realmente existe essa premissa de que cabe regularização junto ao órgão ambiental, mas o que se decide (sem afrontar a coisa julgada) é que o obstáculo referente área de preservação fica contornado diante das peculiaridades do caso, pois basta analisar os autos e o laudo pericial para se constatar que existem vários imóveis no loteamento e que o imóvel em discussão invade pequena parte da área reconhecida como de preservação permanente, porção essa que restabelecida ao meio ambiente em nada alterará a situação material lá existente, ou seja, não é com 100 metros quadrados que haverá efetivo e necessário ganho ambiental ao local. (destaques meus).

Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, quanto à violação aos arts. 3º IV, 4º, VII e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, alterada pela Lei n. 12.651/2012.

Isso porque não cabe ao tribunal de origem afastar a proteção ambiental ao fundamento de que "quando da implementação do loteamento houve retificação de curso d'água" (fl.1.806e) e que "a situação perdura há mais de dez anos, com a consolidação das acessões erigidas, sem notícia de que os réus estejam perpetrando degradação ambiental" (fl.1.806e).

Os comandos legais que autorizam a exploração antrópica das Áreas de Preservação Permanente devem ser interpretados na sua exata dimensão, sob pena de colocar-se em risco o equilíbrio ambiental, comprometendo a sobrevivência das presentes e futuras gerações.

Com efeito, o art. 4º da Lei n. 4.771/1965 prevê, explicitamente, somente ser possível a supressão da vegetação de Área de Preservação Permanente *nos casos de utilidade pública ou de interesse social*, sendo que o art. 1º, § 2º, incisos IV e V, da mesma lei, arrola as hipóteses que se enquadram em tais circunstâncias; norma semelhante é encontrada nos arts. 7º e 8º do Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012).

No caso, dos mesmos excertos supratranscritos, constata-se que a Corte local afastou a incidência da legislação ambiental aplicável, estando em confronto com a orientação desta Corte segundo a qual não há falar em direito adquirido à

manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente (cf. REsp 948.921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJe 11.11.2009; REsp 1.172.553/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.05.2014, DJe 04.06.2014).

Na mesma esteira, o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula n. 613/STJ, no sentido de que "não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental"

Destaco a inteligência deste Tribunal Superior, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, segundo a qual, visando a máxima proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente (APP) de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, *em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve observar o disposto no art. 4º, caput, I, alíneas a a e, da Lei n. 12.651/2012, in verbis:*

O paradigma foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMBIENTAL. CONTROVÉRSIA A ESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ART. 4º, I, DA LEI N. 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL) OU DO ART. 4º, CAPUT, III, DA LEI N. 6.766/1979 (LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO). DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL A PARTIR DAS MARGENS DE CURSOS D'ÁGUA NATURAIS EM TRECHOS CARACTERIZADOS COMO ÁREA URBANA CONSOLIDADA.

1. Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Discussão dos autos: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Secretário Municipal questionando o indeferimento de pedido de reforma de imóvel derrubada de casa para construção de outra) que dista menos de 30 (trinta) metros do Rio Itajaí-Açu, encontrando-se em Área de Preservação Permanente urbana. O acórdão recorrido negou provimento ao reexame necessário e manteve a concessão da ordem a fim de que seja observado no pedido administrativo a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979), que prevê o recuo de 15 (quinze) metros da margem do curso d'água.

3. Delimitação da controvérsia: Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea "a", da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979.

4. A definição da norma a incidir sobre o caso deve garantir a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente natural e ao meio ambiente artificial, em cumprimento ao disposto no art. 225 da CF/1988, sempre com os olhos também voltados ao princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170, VI,) e às funções social e ecológica da propriedade.

5. O art. 4º, caput, inciso I, da Lei n. 12.651/2012 mantém-se hígido no sistema normativo federal, após os julgamentos da ADC n. 42 e das ADIs ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937.

6. A disciplina da extensão das faixas marginais a cursos d'água no meio urbano foi apreciada inicialmente nesta Corte Superior no julgamento do REsp 1.518.490/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15/10/2019, precedente esse que solucionou, especificamente, a antinomia entre a norma do antigo Código Florestal (art. 2º da Lei n.

4.771/1965) e a norma da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976), com a afirmação de que o normativo do antigo Código Florestal é o que deve disciplinar a largura mínima das faixas marginais ao longo dos cursos d'água no meio urbano. Nesse sentido: Resp 1.505.083/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/12/2018; AgInt no REsp 1.484.153/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; REsp 1.546.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/2/2019; e AgInt no REsp 1.542.756/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2/4/2019.

7. Exsurge inarredável que a norma insere no novo Código Florestal (art. 4º, caput, inciso I), ao prever medidas mínimas superiores para as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, sendo especial e específica para o caso em face do previsto no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976, é a que deve reger a proteção das APPs ciliares ou ripárias em áreas urbanas consolidadas, espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, III, da CF/1988), que não se condicionam a fronteiras entre o meio rural e o urbano.

[...]

9. Tese fixada - Tema 1010/STJ: Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

10. Recurso especial conhecido e provido.

11. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1.770.760/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.04.2021, DJe 10.05.2021 – destaque meu).

Ademais, dos aclaratórios interpostos em face desse julgado vinculante, decidiu-se que, nas excepcionais situações de absoluta e irreversível perda das funções ecológicas decorrentes da antropização, a solução será casuística, observando-se, porém, o Código Florestal, a Lei n. 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), os princípios afetos ao Direito Ambiental, e, notadamente, a Súmula n. 613 desta Corte, segundo a qual “não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental” (EDcl no REsp n. 1.770.760/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 23.11.2022, DJe de 28.06.2023).

Outrossim, considerando tal quadro jurisprudencial, esta Corte Superior reconhece persistir a caracterização como Área de Preservação Permanente, mesmo quando canalizados os cursos d'água, na linha dos julgados assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CURSO D'ÁGUA CANALIZADO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). LIMITES DO CÓDIGO FLORESTAL. TEMA 1.010/STJ. APLICAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tema 1.010/STJ, fixado pela Primeira Seção, preleciona que, “na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade”.

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção entendem que a tese firmada no Tema 1.010/STJ deve ser observada, ainda que o curso d'água encontre-se canalizado, porque a intervenção antrópica não é capaz de anular a finalidade da área de proteção ambiental.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.169.380/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL. CURSO D'ÁGUA CANALIZADO. TEMA 1.010 DO STJ. CÓDIGO FLORESTAL. NORMA MAIS PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE. OBSERVÂNCIA.

[...]

4. Ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ entendem que a orientação firmada na tese repetitiva (Tema 1.010) se aplica nos casos em que o corpo d'água sofreu alteração antrópica e se acha canalizado, tubulado ou retificado em seu curso natural, pois a intervenção humana do corpo hídrico não desnatura o seu caráter de área de proteção ambiental, notadamente quando a tese qualificada determina que o art. 4º da Lei n. 12.651/2012 deve ser aplicado a "qualquer curso d'água", não havendo exceção quanto aos cursos d'água canalizados.

5. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a controvérsia seja examinada com base nos parâmetros do art. 4º da Lei n. 12.651/2012.

(REsp n. 2.083.991/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025).

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE ÁREA AMBIENTAL DEGRADADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 4º, CAPUT E INC. I, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 12.651/2012. RECUO DE EDIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CURSO D'ÁGUA CANALIZADO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL. TEMA 1.010 DO STJ. SÚMULA 613 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Público do TJ-SC, que negou provimento à apelação em ação civil pública visando à recuperação de área ambiental degradada, compensação ambiental e indenização por danos morais coletivos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a legislação local pode prevalecer sobre o Código Florestal na definição de faixas não edificáveis em áreas urbanas consolidadas, considerando a canalização de cursos d'água.

III. Razões de decidir

3. A legislação local não pode reduzir o patamar de proteção ambiental estabelecido pelo Código Florestal, que confere uma proteção mínima às margens dos cursos d'água.

4. A tese firmada no Tema 1.010/STJ estabelece que a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente deve respeitar o Código Florestal, independentemente da canalização dos cursos d'água.

5. A antropização de áreas urbanas não justifica o afastamento da proteção em Áreas de Preservação Permanente. Situações consolidadas não podem ser utilizadas como justificativa para a perenização de infrações às leis de preservação ambiental, não havendo falar em teoria do fato consumado em relação à proteção ao meio ambiente, conforme já fixado na Súmula 613/STJ: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se aplique o art. 4º da Lei n. 12.651/2012 em conformidade com a tese firmada no julgamento do Tema n. 1.010/STJ.

Tese de julgamento:

1. A legislação local não pode reduzir o patamar de proteção ambiental estabelecido pelo Código Florestal.

2. A extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente deve respeitar o Código Florestal, independentemente da canalização dos cursos d'água. Súmula 613/STJ: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.651/2012, art. 4º; Lei n. 6.766/1979, art. 4º, III-B; Lei n. 13.465/2017, art. 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.770.760/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 10/5/2021; STJ, REsp 2.207.602, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 16/06/2025.

(REsp n. 2.213.366/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025 - destaques meus).

Desse modo, tendo em vista ser incontroversa a construção em Área de Preservação Permanente (curso d'água), impõe-se a reforma do acórdão prolatado, sendo determinado o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que haja a *análise da controvérsia à luz dos parâmetros estampados no art. 4º da Lei n. 12.651/2012, bem como a tese firmada no julgamento do Tema n. 1.010/STJ.*

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.244.881 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0349979-0

Número de Origem:

10014862720198260587 1001486272019826058750000 1001486272019826058750001 202302226484
21085205920198260000 321085205920198260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : PEDRO PAULO BATISTA

ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968

RECORRIDO : EDSON LUIZ MAZIEIRO

ADVOGADOS : MARTA DI LORENZO - SP334654

NATALIA NHOLA GOMES - SP353106

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO PAULO BATISTA

ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : EDSON LUIZ MAZIEIRO

ADVOGADOS : MARTA DI LORENZO - SP334654

NATALIA NHOLA GOMES - SP353106

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026